



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11516.720064/2017-93
RESOLUÇÃO	2002-000.304 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JORGE LUIZ LIMA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

João Maurício Vital – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura, João Maurício Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

No presente processo foram incluídas as seguintes notificações emitidas contra o contribuinte em epígrafe:

- Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF nº 2012/885202016586569 (fls. 42/47), referente ao exercício 2012, ano-calendário 2011, que apurou crédito tributário de R\$ 20.402,48, atualizados até 30/11/2016;
- Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF nº 2013/885202058734930 (fls. 48/53), referente ao exercício 2013, ano-calendário 2012, que apurou crédito tributário de R\$ 8.035,65, atualizados até 30/11/2016;

Em relação ao exercício 2012, ano-calendário 2011, o lançamento foi decorrente das seguintes infrações:

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas – glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2012, ano-calendário 2011. Valor: R\$ 33.284,36. Motivo da glosa: Unimed (plano de saúde de não dependente), Luiz Gustavo de Almeida Lima, Daniel de Almeida Lima (falta de comprovação do efetivo pagamento – ausência de coincidência de datas dos saques/transferências com os recibos apresentados. Ressalte-se que TED – transferência não comprova despesas declaradas. Foram aceitos, por coincidência de data e valores suficientes três saques no caixa (dois realizados em 10/02/2011 e um em 10/08/2011 totalizando R\$ 4.650,00).

Quanto ao exercício 2013, ano-calendário 2012, o lançamento foi decorrente das seguintes infrações:

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas – glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2013, ano-calendário 2012. Valor: R\$ 13.550,00. Motivo da glosa: Luiz Gustavo de Almeida Lima (falta de comprovação do efetivo pagamento – ausência de coincidência de datas dos saques/transferências com os recibos apresentados. Quando houve coincidência de datas e valores suficientes os pagamentos declarados foram convalidados por comprovação do efetivo pagamento.

O contribuinte foi devidamente intimado das notificações em 28/11/2016 (fls. 70/71), tendo apresentado impugnação para ambas notificações às fls. 2/32, em 27/12/2016, descrevendo inicialmente os termos das notificações.

Afirmando que a Autoridade Fiscal erroneamente presumiu que as despesas médicas não teriam sido efetivamente pagas, uma vez que os serviços médicos foram prestados pelos seus filhos.

Ressalta que foram apresentados no decorrer do procedimento fiscal os recibos e extratos bancários para comprovação das despesas.

Entende que a comprovação do efetivo dispêndio não é obrigação acessória da declaração do IRPF e que exigir comprovante do efetivo desembolso, sem qualquer motivo, é presumir a falsidade do comprovante e má fé do contribuinte.

Aduz que não houve má fé tanto que não foi aplicada a multa qualificada e que para afastar os recibos deveria ter restado comprovada a existência de má fé. Cita jurisprudência.

Alega que o lançamento afronta o parágrafo único do art. 116 do CTN e que os motivos que fundamentam o lançamento não encontram respaldo na legislação.

Continua afirmando que os serviços foram pagos em dinheiro. Discorda do entendimento de que o pagamento não restou comprovado por falta de coincidência entre as datas dos saques e transferências com os recibos apresentados.

Transcreve legislação sobre dedução de despesas médicas.

Afirma que anexa para comprovar os valores glosados recibos e declarações dos profissionais, que atendem aos requisitos legais exigidos, bem como extratos bancários do ano de 2011 e 2012.

Afirma que a Autoridade Fiscal não trouxe aos autos elementos que comprovassem que os serviços não foram prestados ou que o pagamento não foi realizado. Transcreve jurisprudência sobre a necessidade da fiscalização em aprofundar a investigação fiscal.

Requer a nulidade total do lançamento e, no mérito, a improcedência do lançamento.

Também solicita que as intimações sejam feitas no endereço do seu advogado.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/03/2018, o sujeito passivo interpôs, em 10/04/2018, Recurso Voluntário (fls. 225 a 237), alegando a improcedência do lançamento, sustentando, em apertada síntese, que:

a) cabe à autoridade fiscal comprovar que os documentos apresentados não são válidos ou a ocorrência da infração tributária;

b) o recurso voluntário é tempestivo, conforme documentos juntados aos autos, e

c) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **João Maurício Vital**, Relator

Percebo que o recurso não está pronto para ser julgado.

O recorrente alegou que o recurso é tempestivo porque teria tomado ciência da intimação em 09/03/2018 e, para comprovar, apresentou um relatório de rastreamento de um objeto registrado sob o nº BI033680986BR (fl. 238).

Ocorre que a autoridade preparadora juntou aos autos aviso de recebimento (fl. 223) em que consta a data de entrega da correspondência em 07/03/2018, além de indicar exatamente o conteúdo: Intimação nº 115/2018 Processo nº 11516-720.064/2017.

O recurso foi aviado em 10/04/2018 (fl. 223). Antes, entretanto, de decidir sobre sua tempestividade, é fundamental que a autoridade preparadora verifique junto aos Correios qual foi a data que a correspondência foi entregue ao destinatário e, sobretudo, se o objeto nº BI033680986BR correspondeu à intimação para conhecimento da decisão recorrida.

Conclusão:

Voto por converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora proceda como descrito neste voto.

Assinado Digitalmente

João Maurício Vital